



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2197852-61.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Itajobi, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado MARCOS ANTONIO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2197852-61.2024.8.26.0000-50002

Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Embargado: Marcos Antonio Lopes

Comarca: Itajobi

VOTO 05.213

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, EM VOTAÇÃO UNÂNIME, PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DAS PUBLICAÇÕES OFENSIVAS DO FACEBOOK, BEM COMO PARA DETERMINAR A OBRIGAÇÃO DE FORNECER O NOME E DEMAIS DADOS INFORMATIVOS DO PROPAGADOR DAS PUBLICAÇÕES. EMBARGOS DO AGRAVADO. OBSCURIDADE VERIFICADA. AUTOR NÃO FORNECEU URLS DE PUBLICAÇÕES DO SERVIÇO FACEBOOK E SIM DA GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, PARTE NÃO INTEGRANTE DA LIDE. NECESSÁRIO O APONTAMENTO DAS URLS ESPECÍFICAS DO SERVIÇO FACEBOOK PARA VIABILIZAR A RESPECTIVA EXCLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS APENAS E TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE FAZER DE EXCLUSÃO DAS PUBLICAÇÕES OFENSIVAS DO FACEBOOK.

Vistos.

O V. Acórdão de fls. 185/201 deu provimento em parte ao recurso do autor, em votação unânime, para determinar a exclusão das publicações ofensivas do Facebook, bem como para determinar a obrigação de fornecimento do nome e de demais dados informativos do propagador das mensagens ofensivas.

O Facebook opôs os Embargos de Declaração 2197852-61.2024.8.26.0000/50001 e por V. Acórdão de fls. 7/11, referidos embargos foram rejeitados, em votação unânime.

O Facebook opôs os presentes Embargos de Declaração 2197852-61.2024.8.26.0000/50002, alegando, em síntese, que o V. Acórdão de fls. 7/11 incorreu em obscuridade, uma vez que as URLs informados às fls. 19/21 dos autos principais não correspondem a URLs de publicações do serviço Facebook, mas sim de links do Google Drive, que se trata de serviço de terceiro, sem qualquer relação com o Facebook.

Assim, postula sejam conhecidos e julgados procedentes os embargos de declaração opostos.

Foi apresentada contraminuta às fls. 9/13.

É o breve relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do CPC).

No presente caso, verifica-se claramente a obscuridade

ocorrida.

Acontece que a embargante Facebook alegou a impossibilidade de exclusão das publicações ofensivas pela ausência de fornecimento das URLs respectivas.

O V. Acórdão embargado fundamentou a rejeição aos embargos de declaração anteriores, diante do fato de que o autor houvera fornecido as URLs de todas as publicações as quais almejava a exclusão, informação constante de fls. 19/21 dos autos de origem.

Ocorre que, a despeito de haver de fato a informação das URL's das indigitadas publicações, as mesmas não correspondem a URLs de publicações do serviço Facebook, e sim da Google Brasil Internet Ltda, parte não integrante da lide:

https://drive.google.com/file/d/1zr2WUxGe-oWh2znCe9n7SCtPVXSEN6Me/view?usp=drive_link

https://drive.google.com/file/d/1q8vn77Sp2gs0pZIjU-jXIERPOq4OUEtn/view?usp=drive_link

https://drive.google.com/file/d/1zr2WUxGe-oWh2znCe9n7SCtPVXSEN6Me/view?usp=drive_link

https://drive.google.com/file/d/1vdpnxcfnAQUqKNye_g_1Fg_wADT5K5O5/view?usp=drive_link

https://drive.google.com/file/d/1q8vn77Sp2gs0pZIjU-jXIERPOq4OUEtn/view?usp=drive_link

Desse modo, porque a requerida Facebook não tem ingerência sobre URLs de terceiros, não há como se impor a obrigação de exclusão de publicações as quais não pertencem ao seu serviço.

Todavia, o autor forneceu o número do WhatsApp do propagador das referidas mensagens:

e da conta telefônica na operadora VIVO: Conta no Whatsapp n. “+55 49 99197-6726” em nome de “OTAVIANO JR” - Operadora VIVO.

Assim, remanesce a obrigação de fornecimento do nome e demais dados informativos do propagador das mensagens.

Assim sendo, em que pese o conteúdo dos links informados transbordar o campo das críticas que expressam opinião para o campo da ofensa, com acusações de prática de crimes, necessário o fornecimento das URLs específicas do serviço Facebook para viabilizar a respectiva exclusão.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado deste E.TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela antecipada para remoção de links, em razão de suspeita de “pirataria” de cursos de propriedade da agravada - Não cabimento – Agravada não especificou, como lhe competia, as publicações que deveriam ser excluídas e respectivas URLs, tendo indicado, tão somente, drives, cujo acesso não é viável sem indicação de usuário e senha – Determinação de exclusão, nessas condições, absolutamente incabível – Entendimento pacífico do STJ – Recurso não provido.” (TJ-

SP - Agravo de Instrumento: 01081120620248269061 São Paulo, Relator.: Antonio Carlos Santoro Filho - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 15/07/2024, 7ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 15/07/2024) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração COM EFEITOS MODIFICATIVOS apenas e tão somente para afastar a obrigação de fazer de exclusão das publicações ofensivas do Facebook.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o C.STJ estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.[...](REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator